



S. R.

**TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DO PORTO  
COORDENAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

**REGULAMENTO QUADRO  
DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA DA COMARCA DO PORTO**

**CAPÍTULO I.  
DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art.º 1.º**

**Objeto**

1. O presente regulamento define a estrutura e funcionamento da Procuradoria da República da Comarca do Porto nos termos da alínea r) do n.º do artigo 101.º da Lei n.º 62/2013, de 26 de Agosto, sem prejuízo do que se encontre previsto em decisão hierárquica em sentido contrário.
2. O regulamento deve ser interpretado no sentido de facilitar a comunicação e simplificação, a fluidez e desburocratização, o acesso do cidadão à justiça bem como de promover a economia processual e privilegiar a decisão de mérito.

**Art.º 2.º**

**Magistrados da Procuradoria da República da Comarca**

1. A Procuradoria da República da Comarca do Porto integra, para além do magistrado do Ministério Público coordenador, o Diretor do Departamento de Investigação e Ação Penal (DIAP), os procuradores da República, os procuradores-adjuntos e, quando nomeados, os substitutos de procurador-adjunto, coadjuvados por oficiais de justiça.
2. Os magistrados do Ministério Público que integram a Procuradoria da República da Comarca do Porto prestam serviço no DIAP, junto das procuradorias das instâncias centrais e locais e do tribunal de competência territorial alargada de Execução de Penas do Porto, assegurando ainda a representação do Ministério Público junto de outras entidades não judiciárias, nos termos legais.
3. Os procuradores da República podem assumir funções de coordenação sectorial por jurisdição, abrangendo a área territorial da comarca, sob orientação do magistrado do Ministério Público coordenador.
4. Na distribuição do serviço ao abrigo da alínea d) do n.º 1 do artigo 101.º da LOSJ considera-se a formação específica dos magistrados, a sua efetiva capacitação e, bem assim, as preferências manifestadas.



S. R.

**TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DO PORTO  
COORDENAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

**Art.º 3.º**

**Atendimento ao público; magistrados; regras gerais**

1. Os cidadãos têm direito a ser atendidos pessoalmente, preferencialmente por magistrado, nos termos previstos no presente regulamento.
2. O atendimento ao público pode ter lugar em qualquer procuradoria das instâncias centrais e locais, a qualquer dia da semana durante o horário de expediente.
3. Sem prejuízo do disposto no número anterior, a Procuradoria da República da comarca disponibiliza os seguintes serviços especializados de atendimento ao público, cujos locais e horários constam nos capítulos seguintes do regulamento:
  - a) Procuradorias das Instâncias Centrais de Família e Menores;
  - b) Procuradorias das Instâncias Centrais de Trabalho;
  - c) Procuradorias das Instâncias Centrais Cíveis;
  - d) Procuradorias das Instâncias Centrais Criminais;
  - e) Procuradorias das Instâncias Centrais de Instrução Criminal
  - f) Procuradorias das Instâncias Locais Cíveis, Criminais e de Pequena Criminalidade;
  - g) Procuradoria do Tribunal de Execução de Penas;
  - h) DIAP.
4. O Portal da Procuradoria da República da comarca divulga os locais e horários de atendimento das procuradorias das instâncias centrais e locais.
5. O atendimento ao cidadão pode, em termos a determinar pelo magistrado do Ministério Público coordenador da comarca, ser efetuado mediante o recurso a meios tecnológicos, nomeadamente por videoconferência.

**Art.º 4.º**

**Horário das secretarias**

Para além do atendimento ao público assegurado preferencialmente por magistrado previsto no artigo anterior, as secretarias das procuradorias estão abertas todos os dias úteis, das 9.00 às 12.30 horas e das 13.30 às 16.00 horas.

**Art.º 5.º**

**Apresentação de queixas, participação, requerimentos e exposições - regras gerais**

1. Os cidadãos têm direito a apresentar queixas, participações, requerimentos e exposições em qualquer procuradoria junto de qualquer instância.



S. R.

**TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DO PORTO  
COORDENAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, as queixas, participações, requerimentos e exposições devem ser dirigidas, preferencialmente e de acordo com a matéria, às seguintes secções especializadas identificadas nos capítulos seguintes do regulamento:
  - a) Às secções do DIAP quando estiver em causa matéria criminal;
  - b) Às procuradorias das Instâncias Centrais do Trabalho quando estiver em causa matéria laboral;
  - c) Às procuradorias das Instâncias Centrais de Família e Menores quando estiver em causa matéria de Família e Menores;
  - d) Às procuradorias das Instâncias Centrais cíveis ou de comércio quando estiver em causa matéria cível ou de comércio.
3. Caso o expediente seja recebido por uma procuradoria que não seja competente para a sua análise esta encaminha-o, pela via mais expedita, para a procuradoria competente.

**Art.º 6.º**

**Funcionamento em rede**

1. Os magistrados em funções nas procuradorias especializadas e nas procuradorias das instâncias locais com competência especializada desenvolvem um trabalho articulado, em rede, sob orientação do coordenador sectorial ou do Procurador da República para o efeito designado.
2. Além dos magistrados referidos no número anterior e dos das instâncias centrais de família e menores, a rede em matéria de violência doméstica e de maus tratos deverá integrar representantes das entidades especialmente vocacionadas para a intervenção nesse fenómeno, designadamente, os órgãos de polícia criminal, os estabelecimentos de saúde, o Instituto Nacional de Medicina Legal e de Ciência Forenses, IP, e as organizações de apoio às vítimas
3. As redes em causa integram-se nas estruturas constituídas na área da Procuradoria-Geral Distrital do Porto e da Procuradoria-Geral da República.

**Art.º 7.º**

**Desempenho integrado em áreas comuns a diferentes jurisdições**

1. Os magistrados em funções em diferentes jurisdições articulam e coordenam entre si e perante os magistrados dos tribunais administrativos e fiscais a respetiva ação, sempre



S. R.

**TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DO PORTO  
COORDENAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

que estejam em causa matérias e, ou, casos comuns de forma a favorecer a eficácia da atuação do Ministério Público nas diversas jurisdições e a evitar decisões contraditórias, obtendo-se soluções coerentes e compreensíveis para o cidadão.

2. O magistrado do Ministério Público Coordenador de comarca, ouvidos os magistrados, promove e desenvolve, em conjugação com o Diretor do DIAP e os coordenadores sectoriais, os procedimentos e as boas práticas adequados a tal finalidade.

**Art.º 8.º**

**A Procuradoria da República da comarca no Portal do Ministério Público**

1. O Portal do Ministério Público contém um sítio eletrónico da Procuradoria da República da comarca com informação sobre a organização e a atividade desenvolvida pelo Ministério Público na circunscrição.
2. O magistrado do Ministério Público coordenador é responsável pela informação disponibilizada no sítio eletrónico referido no número anterior, competindo-lhe determinar os magistrados ou funcionários com permissão para a respetiva inserção.
3. A divulgação de informação respeitante a casos de repercussão nacional depende de prévia autorização da Procuradoria-Geral da República em termos a regulamentar.
4. A informação relativa a processos em curso deve respeitar os limites impostos pelas leis de processo, em matéria de segredo e de proteção da intimidade da vida privada.

**CAPÍTULO II.  
INVESTIGAÇÃO CRIMINAL**

**Art.º 9.º**

**DIAP**

1. Compete ao DIAP da comarca a direção e exercício da ação penal dos inquéritos criminais, nos termos dos artigos seguintes.
2. O DIAP é composto por secções de competência especializada, secções de competência semiespecializada e secções de competência genérica, em função dos fenómenos criminais e tipologia das infrações da comarca, visando reforçar a eficácia da investigação criminal.
3. As secções de competência especializada conhecem de fenómenos e tipologias criminais específicas.



S. R.

**TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DO PORTO  
COORDENAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

4. As secções de competência semiespecializada conhecem, numa parte, de fenómenos e tipologias criminais específicas concentradamente e, na outra, dos demais fenómenos e tipologias.
5. As secções de competência genérica conhecem da generalidade dos fenómenos e tipologias criminais ou, havendo secções de competência especializada ou semiespecializada, dos não especificamente deferidos a estas.
6. Em regra, as secções do DIAP exercem a sua competência na área do município da respetiva sede.

**Art.º 10.º**

**DIAP - Organização e competência**

1. O DIAP da Comarca do Porto é composto pelas seguintes secções:
  - a) No Município de Gondomar:
    - i. 1.ª Secção, de competência semiespecializada;
    - ii. 2.ª Secção, de competência genérica.
  - b) No Município da Maia:
    - i. 1.ª Secção, de competência genérica;
    - ii. 2.ª Secção, de competência genérica.
  - c) No Município de Matosinhos:
    - i. 1.ª Secção, de competência semiespecializada;
    - ii. 2.ª Secção, de competência genérica;
    - iii. 3.ª Secção, de competência genérica.
  - d) No Município do Porto:
    - i. 1.ª Secção, de competência especializada;
    - ii. 2.ª Secção, de competência genérica;
    - iii. 3.ª Secção, de competência genérica;
    - iv. 4.ª Secção, de competência genérica;
    - v. 5.ª Secção, de competência genérica;
    - vi. 6.ª Secção, de competência especializada ;
    - vii. 7.ª Secção, de competência especializada;
    - viii. 8.ª Secção, de competência especializada;
    - ix. 9.ª Secção, de competência semiespecializada;
    - x. 10.ª Secção, de competência especializada;
    - xi. 11.ª Secção, de competência especializada;
    - xii. 12.ª Secção, de competência especializada.
  - e) Município de Póvoa do Varzim: Secção Única.



S. R.

**TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DO PORTO**  
**COORDENAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

- f) Município de Santo Tirso: Secção Única.
  - g) Município de Valongo: Secção Única.
  - h) Município de Vila do Conde: Secção Única.
  - i) Município de Vila Nova de Gaia:
    - i. 1.<sup>a</sup> Secção, de competência genérica;
    - ii. 2.<sup>a</sup> Secção, de competência especializada;
    - iii. 3.<sup>a</sup> Secção, de competência genérica;
    - iv. 4.<sup>a</sup> Secção, de competência especializada;
2. As secções do DIAP referidas no número anterior têm competência para dirigir e exercer a ação penal dos seguintes inquéritos:
- a) No Município de Gondomar:
    - i. 1.<sup>a</sup> Secção (semiespecializada):
      - (a) Por criminalidade de violência doméstica, de maus tratos e contra pessoas vulneráveis;
      - (b) Pela restante criminalidade.
    - ii. 2.<sup>a</sup> Secção (genérica): pela criminalidade não especificamente deferida à 1.<sup>a</sup> Secção.
  - b) No Município da Maia:
    - i. 1.<sup>a</sup> Secção (genérica): por toda a criminalidade;
    - ii. 2.<sup>a</sup> Secção (genérica): por toda a criminalidade.
  - c) No Município de Matosinhos:
    - i. 1.<sup>a</sup> Secção, (semiespecializada):
      - (a) Por criminalidade de violência doméstica, de maus tratos e contra pessoas vulneráveis;
      - (b) Pela restante criminalidade.
    - ii. 2.<sup>a</sup> Secção (genérica): pela criminalidade não especificamente deferida à 1.<sup>a</sup> Secção.
    - iii. 3.<sup>a</sup> Secção (genérica): pela criminalidade não especificamente deferida à 1.<sup>a</sup> Secção.
  - d) No Município do Porto:
    - i. 1.<sup>a</sup> Secção (especializada): por criminalidade de violência doméstica, de maus tratos, contra pessoas vulneráveis e contra a liberdade e autodeterminação sexual.
    - ii. 2.<sup>a</sup> Secção (genérica): pela criminalidade não especificamente deferida às secções especializadas e semiespecializada;



S. R.

**TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DO PORTO**  
**COORDENAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

- iii. 3.<sup>a</sup> Secção: (genérica): pela criminalidade não especificamente deferida às secções especializadas e semiespecializada;
  - iv. 4.<sup>a</sup> Secção (genérica): pela criminalidade não especificamente deferida às secções especializadas e semiespecializada;
  - v. 5.<sup>a</sup> Secção (genérica): pela criminalidade não especificamente deferida às secções especializadas e semiespecializada;
  - vi. 6.<sup>a</sup> Secção, de competência especializada:
    - (a) Por criminalidade tributária e conexas;
    - (b) Por criminalidade de burla punível com pena superior a cinco anos de prisão, ou em massa, e conexas.
  - vii. 7.<sup>a</sup> Secção (especializada): por criminalidade rodoviária e conexas;
  - viii. 8.<sup>a</sup> Secção (especializada): por crimes de furto e recetação de metais não preciosos, por criminalidade participada contra agentes não identificados e por criminalidade de natureza semipública ou particular sem queixa.
  - ix. 9.<sup>a</sup> Secção (semiespecializada):
    - (a) Por criminalidade de natureza militar, burla informática e nas comunicações e conexas e por cibercriminalidade;
    - (b) Pela restante criminalidade não deferida às demais secções especializadas;
  - x. 10.<sup>a</sup> Secção (especializada): por homicídios dolosos e criminalidade especialmente violenta e altamente organizada;
  - xi. 11.<sup>a</sup> Secção (especializada): por criminalidade relativa a estupefacientes e conexas;
  - xii. 12.<sup>a</sup> Secção (especializada): por criminalidade de corrupção e afim, considerando-se crimes afins da corrupção, entre outros, insolvências e favorecimento de credores, tráfico de influências, peculato e crimes do exercício de funções públicas, fraude na obtenção de subsídio, subvenção ou crédito e desvio na sua utilização, fraudes bancárias e parabancárias e crimes em que haja participação dos órgãos sociais ou dos trabalhadores de qualquer instituição bancária ou parabancária ou sociedade financeira que afetem ou ponham em causa o sistema financeiro ou a própria solvabilidade das citadas instituições, e de branqueamento de capitais conexos.
- e) Município de Póvoa do Varzim:
- i. Secção Única (semiespecializada):
    - (a) Por criminalidade de violência doméstica, de maus tratos e contra pessoas vulneráveis;



S. R.

**TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DO PORTO**  
**COORDENAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

- (b) Pela restante criminalidade.
- f) Município de Santo Tirso:
  - i. Secção Única (semiespecializada):
    - (a) Por criminalidade de violência doméstica, de maus tratos e contra pessoas vulneráveis;
    - (b) Pela restante criminalidade.
- g) Município de Valongo:
  - i. Secção Única (genérica): por toda a criminalidade
- h) Município de Vila do Conde:
  - i. Secção Única (semiespecializada):
    - (a) Por criminalidade de violência doméstica, de maus tratos e contra pessoas vulneráveis;
    - (b) Pela restante criminalidade.
- i) Município de Vila Nova de Gaia:
  - i. 1ª Secção (genérica): pela criminalidade não deferida às 2ª e 4ª secções, especializadas.
  - ii. 2ª Secção (especializada):
    - (a) Por criminalidade especialmente violenta e altamente organizada, roubos e homicídios;
    - (b) Por criminalidade de violência doméstica, de maus tratos, contra pessoas vulneráveis e de natureza sexual;
  - iii. 3ª Secção (genérica): pela criminalidade não deferida às 2ª e 4ª secções, especializadas.
  - iv. 4ª Secção (especializada):
    - (a) Por criminalidade económico-financeira, tributária e de corrupção e afim;
    - (b) Por crimes de burla qualificada e de falsificação de documento.

**Art.º 11.º**

**DIAP Distrital**

Sem prejuízo das competências do Departamento Central de Investigação e Ação Penal, o DIAP da comarca do Porto, ao abrigo do disposto nas alíneas b) e c), do n.º 1 do artigo 73.º do Estatuto do Ministério Público, dirige ainda os inquéritos e exerce a ação penal relativamente:





S. R.

**TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DO PORTO  
COORDENAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

- a) Aos crimes indicados no n.º 1 do artigo 47.º do Estatuto do Ministério Público, quando a atividade criminosa ocorrer em comarcas pertencentes à área de competência do tribunal da Relação do Porto e de Guimarães.
- b) Precedendo despacho do procurador-geral distrital, quando, relativamente a crimes de manifesta gravidade, a complexidade ou dispersão territorial da atividade criminosa justificarem a direção concentrada da investigação.

**Art.º 12.º**

**Atendimento ao público em matéria criminal**

O atendimento ao público especializado em matéria criminal é assegurado em todos os dias úteis da semana, 9.00 às 12.30 horas e das 13.30 as 16.00 horas, sem marcação prévia e nos seguintes locais e horários:

1. No Município de Gondomar:
  - a) Nas secções do DIAP;
  - b) Na Procuradoria da Instância Local Criminal.
2. No Município da Maia:
  - a) Nas secções do DIAP;
  - b) Na Procuradoria da Instância Local Criminal.
3. No Município de Matosinhos:
  - a) Nas secções do DIAP;
  - b) Na Procuradoria da Instância Central de Instrução Criminal;
  - c) Na Procuradoria da Instância Local Criminal.
4. No Município do Porto:
  - a) Na 7ª Secção do DIAP.
  - b) Na Procuradoria da Instância Central de Instrução Criminal.
  - c) Na Procuradoria da Instância Central Criminal;
  - d) Na Procuradoria da Instância Local Criminal;
  - e) Na Procuradoria da Instância Local de Pequena Criminalidade.
5. No Município da Póvoa do Varzim: na Secção Única do DIAP.
6. No Município de Santo Tirso:
  - a) Na Secção Única do DIAP;
  - b) Na Procuradoria da Instância Local Criminal.



S. R.

**TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DO PORTO  
COORDENAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

7. No Município de Valongo:
  - a) Na Secção Única do DIAP;
  - b) Na Procuradoria da Instância Local Criminal.
  
8. No Município de Vila do Conde:
  - a) Na Secção Única do DIAP;
  - b) Na Procuradoria da Instância Local Criminal;
  - c) Na Procuradoria da Instância Central Criminal, deslocalizada em Matosinhos, sita no Palácio da Justiça de Matosinhos.
  
9. No Município de Vila Nova de Gaia:
  - a) Nas secções do DIAP;
  - b) Na Procuradoria da Instância Local Criminal;
  - c) Na Procuradoria da Instância Central Criminal.

**Art.º 13.º**

**Queixas, denúncias e requerimentos em matéria criminal**

1. As queixas, denúncias ou requerimentos referentes a factos que constituam crime podem ser apresentados em qualquer procuradoria da comarca.
2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, as queixas, denúncias ou requerimentos devem ser dirigidos, preferencialmente:
  - a) Se o autor dos factos for maior de 16 anos, às secções do DIAP competentes;
  - b) Se o autor dos factos for menor de 16 anos, às procuradorias das instâncias centrais de Família e Menores para instauração de inquérito tutelar educativo.
3. Qualquer procuradoria que receber uma queixa, denúncia ou requerimento por factos que constituam crime deve, caso não seja competente para o efeito, remetê-la de imediato ao DIAP ou às procuradorias competentes para dirigir o inquérito criminal ou tutelar educativo.

**Art.º 14.º**

**Óbitos e dispensas de autópsia**

1. Sem prejuízo do disposto nos artigos 3.º e 5.º, os expedientes de dispensa de autópsia são apresentados, no Município do Porto, junto da Unidade Central das secções do DIAP, e nos restantes municípios, junto das unidades centrais dos serviços judiciais e do Ministério Público.



S. R.

**TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DO PORTO  
COORDENAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

2. Nos sábados, nos feriados que recaiam em segunda-feira e no segundo dia feriado, em caso de feriados consecutivos, os expedientes são apresentados na Unidade do Tribunal de Turno.

**CAPÍTULO III.  
FAMÍLIA E MENORES**

**Art.º 15.º**

**Organização e competência**

O exercício das funções no âmbito da jurisdição de família e menores na comarca é assegurado nas seguintes procuradorias:

- a) Procuradoria da Instância Central de Família e Menores de Gondomar, com competência nos municípios de Gondomar e Valongo;
- b) Procuradoria da Instância Central de Família e Menores de Matosinhos, com polos em Matosinhos e em Vila do Conde, com competência:
  - i. Polo de Matosinhos, nos municípios de Maia e Matosinhos;
  - ii. Polo de Vila do Conde, nos municípios de Póvoa do Varzim e Vila do Conde.
- c) Procuradoria da Instância Central de Família e Menores do Porto, com competência no Município do Porto;
- d) Procuradoria da Instância Central de Família e Menores de Santo Tirso, com competência nos municípios de Trofa e Santo Tirso.
- e) Procuradoria da Instância Central de Família e Menores de Vila Nova de Gaia, com competência no Município de Vila Nova de Gaia.

**Art.º 16.º**

**Atendimento ao público em matéria de família e menores**

O atendimento ao público especializado em matéria de família e menores, nomeadamente para a promoção e defesa dos direitos e dos interesses de crianças e jovens, é assegurado nas seguintes procuradorias e horários:

- a) Nas procuradorias instâncias centrais de família e menores dos municípios de Gondomar, Porto, Santo Tirso, Vila Nova de Gaia e no polo de Matosinhos da de Matosinhos: em todos os dias úteis da semana, das 9.00 às 12.30 horas e das 13.30 às 16.00 horas, sem marcação prévia;
- b) No polo de Vila do Conde da Instância Central de Família e Menores de Matosinhos:



S. R.

**TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DO PORTO  
COORDENAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

- i. Para assuntos de carácter urgente, em todos os dias úteis da semana, das 9.00 às 12.30 horas e das 13.30 as 16.00 horas, sem marcação prévia;
- ii. Para os restantes assuntos, às quartas-feiras, das 9.00 às 12.30 horas e das 13.30 às 16.00 horas, com marcação prévia.

**CAPÍTULO IV.  
TRABALHO**

**Art.º 17.º**

**Organização e competência**

O exercício das funções no âmbito da jurisdição de trabalho é assegurado nas seguintes procuradorias:

- a) Procuradoria da Instância Central de Trabalho da Maia, com competência nos municípios de Maia, Santo Tirso e Trofa;
- b) Procuradoria da Instância Central de Trabalho de Matosinhos, com competência nos municípios de Matosinhos, Póvoa do Varzim e Vila do Conde;
- c) Procuradoria da Instância Central de Trabalho do Porto com competência no Município do Porto;
- d) Procuradoria da Instância Central de Trabalho de Valongo, com competência nos municípios de Gondomar e Valongo;
- e) Procuradoria da Instância Central de Trabalho de Vila Nova de Gaia, com competência no município de Vila Nova de Gaia.

**Art.º 18.º**

**Participações por acidentes de trabalho**

Sem prejuízo do disposto nos artigos 3.º e 5º, as participações por acidentes de trabalho devem ser dirigidas às secções da Maia, de Matosinhos, do Porto, de Valongo e de Vila Nova de Gaia da instância central de trabalho.

**Art.º 19.º**

**Atendimento ao público em matéria de trabalho**



S. R.

**TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DO PORTO  
COORDENAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

O atendimento ao público especializado em matéria laboral é assegurado em todos os dias úteis da semana, das 9.00 às 12.30 horas e das 13.30 as 16.00 horas, em todas as procuradorias da instância central do trabalho da comarca.

**CAPÍTULO V.  
CIVIL, EXECUÇÃO E COMÉRCIO**

**Art.º 20.º**

**Organização e competência**

O exercício das funções no âmbito da jurisdição civil, de execução e de comércio é assegurado nas seguintes secções:

- a) Procuradoria da Instância Central Cível do Porto, com competência nos municípios de Gondomar, Porto e Valongo;
- b) Procuradoria da Instância Central Cível da Póvoa do Varzim, com competência nos municípios de Maia, Matosinhos, Póvoa de Varzim, Santo Tirso, Trofa e Vila do Conde;
- c) Procuradoria da Instância Central Cível de Vila Nova de Gaia, com competência no Município de Vila Nova de Gaia;
- d) Procuradoria da Instância Central de Execução da Maia, com competência nos municípios da Maia, Santo Tirso e Trofa;
- e) Procuradoria da Instância Central de Execução do Porto, com competência nos municípios de Gondomar, Matosinhos, Porto, Póvoa do Varzim, Valongo, Vila do Conde e Vila Nova de Gaia;
- f) Procuradoria da Instância Central de Comércio de Santo Tirso, com competência nos municípios de Gondomar, Maia, Matosinhos, Póvoa de Varzim, Santo Tirso, Trofa, Valongo e Vila do Conde;
- g) Procuradoria da Instância Central de Comércio de Vila Nova de Gaia, com competência nos municípios do Porto e Vila Nova de Gaia;
- h) Procuradoria da Instância Local Cível do Município de Gondomar, com competência no município do mesmo nome;
- i) Procuradoria da Instância Local Cível do Município da Maia, com competência no município do mesmo nome;
- j) Procuradoria da Instância Local Cível do Município de Matosinhos, com competência no município do mesmo nome;



S. R.

**TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DO PORTO  
COORDENAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

- k) Procuradoria da Instância Local Cível do Município do Porto, com competência no município do mesmo nome;
- l) Procuradoria da Instância Local Cível do Município de Póvoa do Varzim, com competência nos municípios de Póvoa do Varzim e de Vila do Conde;
- m) Procuradoria da Instância Local Cível do Município de Santo Tirso, com competência nos municípios de Santo Tirso e Trofa;
- n) Procuradoria da Instância Local Cível do Município de Valongo, com competência no município do mesmo nome;
- o) Procuradoria da Instância Local Cível do Município de Vila Nova de Gaia, com competência no município do mesmo nome.

**Art.º 21.º**

**Atendimento ao público em matéria civil, de execução e de comércio**

O atendimento ao público especializado em matéria cível e de comércio é assegurado nas procuradorias das instâncias centrais e locais respetivas, em todos os dias úteis das 9.00 às 12.30 horas e das 13.30 às 16.00 horas, sem marcação prévia.

**CAPÍTULO VI.**

**TRIBUNAL DE EXECUÇÃO DE PENAS DO PORTO**

**Art.º 22.º**

**Organização e competência**

O exercício de funções no âmbito da execução das penas e medidas de segurança criminais é assegurado na Procuradoria do Tribunal de Execução de Penas do Porto, com competência nas comarcas Aveiro, Braga, Bragança, Porto, Porto Este, Viana do Castelo e Vila Real.

**Art.º 23.º**

**Atendimento ao público em matérias da competência do tribunal de execução de penas**

O atendimento ao público especializado em matérias da competência do tribunal de execução de penas é assegurado na Procuradoria do Tribunal de Execução de Penas do Porto, em todos os dias úteis das 9.00 às 12.30 horas e das 13.30 às 16.00 horas, sem marcação prévia.



S. R.

**TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DO PORTO  
COORDENAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

**CAPÍTULO VII.  
REPRESENTAÇÃO**

**Art.º 24.º**

**Organização**

1. Nas procuradorias das instâncias centrais, dos tribunais de competência territorial alargada e das procuradorias das instâncias locais a representação do Ministério Público é assegurada por procuradores da República e procuradores-adjuntos.
2. Um mesmo magistrado pode, nos termos legais, assegurar a representação em juízo perante mais do que um magistrado judicial, sempre que as características da intervenção e o volume processual envolvido o consintam.
3. O magistrado coordenador, em articulação com a sua hierarquia, procurará satisfazer as necessidades de representação adicionais decorrentes de situações atendíveis que lhe sejam representadas pelo presidente da comarca desde que não resulte um enfraquecimento significativo da capacidade de resposta do Ministério Público nas áreas sob sua direção, nomeadamente, nos inquéritos criminais e tutelares educativos.

**CAPÍTULO VIII.  
DESEMPENHO, MONITORIZAÇÃO E AVALIAÇÃO**

**Art.º 25.º**

**Definição de objetivos estratégicos**

1. O magistrado do Ministério Público coordenador em articulação com o Diretor do DIAP e os coordenadores sectoriais, ouvidos os demais magistrados, elabora e apresenta ao procurador-geral distrital até ao dia 15 de Abril de cada ano sugestões de objetivos estratégicos para o ano judicial seguinte, ponderando os indicadores previstos no n.º 2 do artigo 90.º da LOSJ, bem como os estabelecidos nos documentos estratégicos do Ministério Público, com vista à elaboração pela Procuradoria-Geral da República da proposta de objetivos estratégicos trianuais e anuais.
2. O magistrado do Ministério Público coordenador remete à Procuradoria-Geral da República até ao dia 30 de junho, pela via hierárquica, os objetivos processuais nos termos do artigo 91.º da LOSJ, para efeitos de homologação.



S. R.

**TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DO PORTO  
COORDENAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

**Art.º 26.º**

**Acompanhamento da atividade e relatórios**

1. Com vista à avaliação da atividade da comarca, o magistrado do MP Coordenador reúne, pelo menos, uma vez por ano com todos os magistrados da comarca.
2. Com vista à avaliação da atividade da comarca o magistrado do Ministério Público coordenador reúne, trimestralmente, com o Diretor do DIAP e os coordenadores sectoriais que farão um balanço da situação da comarca, na perspetiva da área que coordenam, bem assim como na das interceções com outras áreas da atividade do Ministério Público, antecipando as perspetivas de evolução futura.
3. Em março de cada ano o magistrado do Ministério Público Coordenador remete à Procuradoria-Geral Distrital, que o apresentará à Procuradoria-Geral da República, relatório sucinto sobre a atividade do Ministério Público no primeiro semestre do ano judicial com a identificação dos aspetos mais significativos do desempenho no período considerado e de eventuais constrangimentos à melhoria da intervenção.

**CAPÍTULO IX.**

**FUNCIONAMENTO E RECURSOS COMUNS**

**Art.º 27.º**

**Substituição de magistrados**

Nas propostas de substituição de magistrados do Ministério Público em contexto de não preenchimento de vaga, de ausência ou de impedimento prolongados do titular, privilegiam-se critérios de especialização, de mérito e de antiguidade, por ordem decrescente.

**Art.º 28.º**

**Justificação de faltas e concessão de licenças**

1. As comunicações e pedidos de justificação de faltas são apresentados, por via hierárquica, ao magistrado do Ministério Público coordenador, para apreciação e decisão.
2. Os pedidos de concessão de licenças, nomeadamente as referidas no artigo 88.º do Estatuto do Ministério Público e as respeitantes à parentalidade, são apresentados, por via hierárquica, ao Procurador-Geral Distrital, para apreciação e decisão.





S. R.

**TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DO PORTO  
COORDENAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

3. As decisões referidas no número um são comunicadas, com conhecimento ao Procurador-Geral Distrital, ao serviço processador dos vencimentos que se encarregará de as comunicar anualmente à Procuradoria-Geral da República, para elaboração da lista de antiguidade.
4. Não se consideram faltas nem licenças as ausências decorrentes da designação pela hierarquia para participação em seminários, conferências ou outras atividades de natureza funcional.

**Art.º 29.º**

**Serviços de apoio**

1. Os serviços de apoio são organizados em moldes que se adequem e facilitem o cumprimento das missões do Ministério Público.
2. O apoio aos magistrados do Ministério Público é assegurado por oficiais de justiça da carreira do Ministério Público capacitados para o desempenho das específicas missões desta magistratura.
3. Na afetação de oficiais de justiça aos serviços de apoio ao Ministério Público é ponderada a sua formação ou experiência especializada no desenvolvimento das missões específicas desta magistratura.
4. Na distribuição, recolocação transitória ou desafetação de oficiais de justiça dos serviços do Ministério Público pondera-se, ainda, os critérios quantitativos gerais e específicos enunciados no art.º 2.º e no anexo da Portaria n.º 164/2014, de 14 de agosto, bem como as proporções resultantes da sua aplicação.

**Art.º 30.º**

**Turnos aos sábados e feriados**

1. Os turnos para garantir a realização do serviço urgente a que se referem as normas do n.º 2 do artigo 36.º da Lei n.º 62/2013, de 26 de agosto, e 55.º do DL 49/2014, de 27 de março, são organizados com periodicidade semestral e o respetivo mapa fica depositado no apoio à Coordenação, sendo enviadas cópias à Procuradoria-Geral Distrital, ao Juiz Presidente e ao Administrador Judiciário.
2. Na escolha dos turnos respeitar-se-á a antiguidade dos magistrados na respetiva categoria.
3. O magistrado escalado para o turno de sábado assegura, no fim-de-semana correspondente, os contactos com os órgãos de polícia criminal para a resolução de questões urgentes e, bem assim, o expediente relativo aos óbitos.



S. R.

**TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DO PORTO**  
**COORDENAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

4. O serviço de turno respeitante a todas as procuradorias criminais e de família e menores da Comarca é concentrado e realizado no Município do Porto, nas instalações do Tribunal de Turno.
5. Caso o entenda mais adequado ao funcionamento da comarca poderá o magistrado do Ministério Público coordenador organizar turnos por jurisdição ou departamento.
6. Os mapas de turnos são comunicados aos órgãos de polícia criminal, às comissões de proteção de crianças e jovens em perigo e a outras entidades que possam ter de comunicar com o tribunal em casos urgentes, com indicação dos contactos.
7. O sítio eletrónico da Procuradoria da Comarca no Portal do Ministério Público divulga os serviços do Ministério Público de turno e respetivos horários de funcionamento.

**Art.º 31.º**

**Turnos de férias**

1. Na organização dos turnos de férias respeita-se, tendencialmente, o princípio da especialização dos magistrados podendo, para o efeito, agregar-se municípios da mesma comarca.
2. Para garantir o princípio da especialização podem também agregar-se comarcas da área da mesma Procuradoria-Geral Distrital.
3. No caso de ausência do titular, o turno será assegurado pelo magistrado designado para o turno imediatamente seguinte.
4. Para cada período de férias o magistrado coordenador determina a abertura de tantos livros de turno quantas as procuradorias em que funcione o turno na comarca.
5. O livro de turno fica sempre disponível nos serviços de apoio do Ministério Público, sendo encarregado da sua guarda o oficial de justiça que assegure a respetiva direção, a cada momento.
6. O magistrado de turno lavra, no respetivo livro, nota dos factos e ocorrências que justifiquem sequência ou atenção nos turnos seguintes.
7. Os mapas de turno são comunicados aos órgãos de polícia criminal, às comissões de proteção de crianças e jovens em perigo e outras entidades que possam ter de comunicar com o tribunal em casos urgentes, com indicação dos contactos.
8. O sítio eletrónico da Procuradoria da Comarca no Portal do Ministério Público divulga os serviços do Ministério Público de turno e respetivos horários de funcionamento.



S. R.

**TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DO PORTO  
COORDENAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

**Art.º 32.º**

**SIMP e comunicação interna**

Toda a comunicação interna é feita através do Sistema de Informação do Ministério Público (SIMP), nos termos da Diretiva n.º 1/2013 da PGR, sem prejuízo da que tenha de ser tramitada pela plataforma CITIUS, em virtude de disposição legal expressa.

**Art.º 33.º**

**Gabinete de apoio**

1. Os pedidos de intervenção do Gabinete de Apoio são encaminhados para o magistrado do Ministério Público coordenador pela via hierárquica.
2. O Procurador da República que, no âmbito das suas funções de hierarquia, receba pedido de intervenção do Gabinete de apoio avaliará e pronunciar-se-á sobre a sua pertinência antes de o transmitir ao magistrado do Ministério Público coordenador.
3. Nas secções do DIAP o pedido referido no número anterior será transmitido através do Diretor do DIAP, que emitirá parecer.
4. O magistrado do Ministério Público coordenador produz, com periodicidade semestral, um relatório sobre a atividade do Gabinete de Apoio, pronunciando-se nomeadamente sobre a tempestividade e capacidade de resposta e divulga-o via SIMP aos magistrados da Comarca e à Procuradoria-Geral Distrital.

**Art.º 34.º**

**Espólio**

1. Os objetos e bens apreendidos são obrigatoriamente registados na aplicação informática CITIUS.
2. A apreensão de bens de valor superior a 50 UC's é comunicada ao Gabinete de Administração de Bens (GAB) do IGFEJ, IP, organismo responsável pela sua administração e gestão, nos termos dos artigos 10.º e 11.º da Lei n.º 45/2011, de 24 de novembro.
3. Os demais objetos, se não tiverem de ser apensados ao processo, são entregues no espólio referente ao local onde a apreensão teve lugar, registando-se na aplicação informática a sua exata localização.
4. O espólio satisfaz os pedidos de requisição de objetos no mais curto prazo possível, sem nunca ultrapassar as 24 horas seguintes à apresentação do pedido.



S. R.

**TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DO PORTO  
COORDENAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

5. Quando se torne necessário proceder ao exame de objetos apreendidos e guardados no espólio, o exame tem lugar no local em que o objeto se encontra, salvo se decisão em contrário for tomada pelo magistrado que ordena ou preside ao exame.
6. Periodicamente o magistrado do Ministério Público coordenador determina a organização pelo administrador judiciário do processo de venda ou destruição dos objetos declarados perdidos a favor do Estado no ano judicial anterior, nos termos da lei.

**Art.º 35.º**

**Arquivo**

1. A transmissão de processos ao arquivo é feita mensalmente, pelas unidades de processos do DIAP e pelas unidades de apoio nas secções de instância central e local.
2. O Núcleo da Secretaria do DIAP e as unidades de apoio organizam, com periodicidade anual, listagens dos processos para destruição, nos termos da Portaria n.º 368/2013 de 24 de dezembro.